

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

**SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC-00001512.989.16-1  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS -  
IPREVSANTOS  
**RESPONSÁVEL(IS):** Jorge Manuel de Souza Ferreira - Presidente  
CPF: 729.011.608-91  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício (14)  
**INSTRUÇÃO:** DF-6.2 / DSF-I

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS**, criado pela Lei Complementar Municipal nº 592 de 28/12/2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 599/2007, 604/2007, 627/2008, 628/2008, 639/2008 e 914/2015, dispo de regulamentos específicos aprovados pelos Decretos nº 5.306 e 5.307 de 27/03/2009.

Em consonância com o artigo 70, caput, da Carta Política da República, competiu à 6ª Diretoria de Fiscalização – DF-6.2 proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, que, na conclusão de seus trabalhos (eventos 18.32 e 18.33), levantou as seguintes ocorrências:

**PERSPECTIVA A - CÚPULA DIRETIVA DA ENTIDADE****A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:**

- Não há previsão para o período de mandato do Presidente.

#### A.2.1 - CONSELHO FISCAL

- Membros do Conselho Fiscal com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade: Roberto Damasio Barbosa (Ensino fundamental), Josias Aparecido Pereira da Silva (Ensino médio), Fernando Wagner Fernandes Chagas (Superior – Serviço Social), Enaide José de Lima (Superior – Serviço Social), Aurora Fernandez Rodrigues (Superior – Serviço Social), Rosana Aparecida Caruso (Superior – Serviço Social), Maria Solange da Silva Mota (Superior – Pedagogia) e Alice Maria Martins Ribeiro (Superior – Pedagogia) .

#### A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Membros do Conselho de Administração com nível de escolaridade que, em princípio, é incompatível com a atividade: Pedro Rodrigues da Matta, Elizabeth Frias Cavarzan, Danilo Medeiros Soares, Josias Aparecido Pereira da Silva, Rogério Catarino – todos com nível de escolaridade ensino médio.

#### 4. SUBITEM A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Membros do Comitê de Investimentos que também fazem parte do Conselho de Administração: dos 5 integrantes do Comitê de Investimentos, 4 também fazem parte do Conselho de Administração, dos quais 3 atuam inclusive como membros titulares, esta falha já foi objeto de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2014 (TC-01231/026/14).

#### PERSPECTIVA B – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

##### B.2.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Pagamento de precatórios cujo fato gerador é anterior à criação do IPREVSANTOS, sem o devido ressarcimento junto à Municipalidade.

#### B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

- Imóvel não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Falha apontada no TC-1231/026/14 sendo objeto de recomendação e no TC-4755/989/15-9. Reincidente.

#### PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS

##### C.2 - CONTRATOS

- Falhas na pesquisa de preço na contratação,  
- Escolha da modalidade está equivocada;  
- Ausência de Regularidade Fiscal, conforme estabelece o §3º, do artigo 195, da CF, devendo ocorrer nos termos do artigo 29, da Lei 8.666/93.

#### PERSPECTIVA D - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

##### D.3 - PESSOAL

- Não realização de concurso público: Embora o quadro de pessoal possua 38 (trinta e oito) cargos de natureza efetiva, nenhum destes foi provido, uma vez que o IPREVSANTOS, desde sua criação, jamais realizou concurso público para o preenchimento das vagas . Falha apontada no TC-1231/026/14 sendo objeto de recomendação e no TC-4755/989/15-9. Reincidente.

##### D.5 – ATUÁRIO

- Proposta de alteração da LC nº 592/2006 para alterar o aporte repassado ao IPREVSANTOS de 6% para 2% sem qualquer consideração na avaliação atuarial.

##### D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Divergências entre os valores registrados na contabilidade, relatório consolidado de investimentos e DAIR.

## D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às recomendações.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, afim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial do Estado, em 17/02/2018 (evento 25).

Em resposta, o instituto previdenciário, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 17.02.2018 (evento 25), através de seu presidente Sr. Rui Sérgio Gomes de Rosis Júnior (presidente em 2018), do chefe do departamento jurídico Sr. Felipe Maia de Fazio e do ex-presidente Sr. Jorge Manel de Souza Ferreira, ofertou, suas justificativas e documentos (evento 27).

**Quanto à falta de previsão para o período de mandato do Presidente**, salientou que a nomeação do presidente da entidade ocorreu de acordo com a legislação municipal vigente (art. 27, § único da LC nº 592, de 28/12/2006).

**Referente aos Membros do Conselho Fiscal com nível de escolaridade, em princípio, incompatível com a atividade**, destacou que apesar da Resolução nº 01/2011 – Regimento interno dispor que a composição do Conselho fiscal será por representantes com nível de escolaridade superior ou técnico em contabilidade, administração e áreas afins indicados pelo prefeito, pelo presidente da Câmara, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos e pelo Sindicato dos Servidores Estatutários Municipais de Santos, há a hipótese de não haver servidores que atendam à qualificação definida, principalmente nas indicações feitas pelos sindicatos.

**Sobre os membros do Conselho de Administração com nível de escolaridade, em princípio, incompatível com a atividade**, ressalta que o artigo 31 e seus incisos da LC nº 592/2016, não exige que os representantes designados ou eleitos devam possuir grau de instrução superior ou técnico e coloca a hipótese de não haver servidores que atendam à qualificação de

escolaridade superior ou técnica, principalmente nas indicações feitas pelos sindicatos.

**Relativo aos membros do Comitê de Investimentos que também fazem parte do Conselho de Administração**, pontua que no Decreto nº 6241/2012, que rege a matéria, não há exigência para que os membros do Comitê de Investimentos não façam parte do Conselho de Administração

**No que toca ao pagamento de precatórios cujo fato gerador é anterior à criação do IPREVSANTOS, sem o devido ressarcimento junto à Municipalidade**, declara que a entidade não paga precatórios de responsabilidade da prefeitura anterior à sua criação (2007), bem como encaminhou proposta de alteração legislativa para transferência do pagamento de precatórios para aquele órgão.

**Concernente à falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros**, alega que tal responsabilidade é do locador do prédio e que já comunicou o mesmo para as providências cabíveis.

**A respeito das falhas apontadas pela fiscalização sobre contratos e licitações**, ressalta que a partir de 2018, a entidade está se utilizando do Sistema Pregão Eletrônico visando maior agilidade e redução dos custos nos processos licitatórios, que estão sendo observadas as reavaliações das certidões de regularidade fiscal quando dos aditamentos contratuais, bem com novas pesquisas de preço para avaliação da vantagem de aditivos de contratos.

**No que tange não realização de concurso público**, desde sua criação, embora o quadro de pessoal possua 38 (trinta e oito) cargos de natureza efetiva, salienta que o processo administrativo nº 53455/2015-13, que trata da reforma administrativa do IPREVSANTOS e inclui a realização de concurso público pelo mesmo, está pendente de análise.

**No que refere à proposta de alteração da LC nº 592/2006 para alterar o aporte repassado ao IPREVSANTOS de 6% para 2% sem qualquer consideração na avaliação atuarial**, salienta que a proposta de alteração da alíquota suplementar para cobertura do déficit atuarial foi precedida de estudo atuarial que atestou a viabilidade da alteração. O processo administrativo que tratou do assunto traz em seu bojo estudo atuarial e manifestação da empresa

contratada para atestar a possibilidade da alteração, destacando que “Esta possível redução não causa impacto significativo no prazo estimado para o Equilíbrio Financeiro-Atuarial, variando entre 2039, 2040 e 2041, para as alíquotas de 6,00%, 4,00% e 2,00% respectivamente”.

**Acerca das divergências entre os valores registrados na contabilidade, relatório consolidado de investimentos e DAIR**, pontua que são originadas pelos arredondamentos dos cálculos individuais dos ativos durante o preenchimento no sistema DAIR.

**Quanto ao não atendimento às recomendações do TCESP**, argumenta que a composição do Comitê de investimentos está correta, que a entidade de previdência municipal não paga dívidas de responsabilidade da prefeitura, que a mesma está adotando o pregão para as compras e que a reincidência em algum apontamento referente às rotinas administrativas tem como causa a dificuldade técnica junto ao sistema contábil.

Nestes termos, requer o julgamento regular das contas, em virtude das irregularidades apontadas não serem graves ou insanáveis.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, recomendou a verificação das medidas anunciadas pela origem em futuras fiscalizações e opinou pela regularidade com recomendação da matéria quanto à falha remanescente, pagamento de precatórios (evento 34.1 e 34.2).

A Chefia de ATJ, sem emitir opinião de mérito, encaminhou os autos à deliberação deste Juiz de Contas, em consonância com a Resolução GP n.º 02/2018, publicada no DOE de 31.05.2018 (evento 34.2).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE, em 08.02.2014 (evento 37).

O Balanço Geral da entidade de previdência municipal do exercício de 2015 (eTC – 4755.989.15-9) encontra-se em trâmite nesta Casa. Os balanços de 2014 (TC 1231/026/14) e de 2012 (TC 3123/026/12) foram julgados regulares com ressalvas e o balanço de 2013 (TC 1021/026/13) foi julgado regular.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade à matéria com ressalva.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Santos, que, no exercício de 2016, obteve um superávit orçamentário de R\$ 147.098.659,25, equivalente a 32,00% da receita arrecadada e resultado financeiro positivo, R\$ 819.136.632,16.

Dessarte, ao menos sob os aspectos orçamentário e financeiro, a Unidade Gestora caminhou no sentido do equilíbrio das suas contas, em atenção ao disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 1.º, § 1.º e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, o resultado econômico positivo alcançado no mesmo intervalo, R\$ 168.792.206,26, possibilitou o crescimento do saldo patrimonial de 31.12.2016, o qual foi de R\$ 142.023.306,44, redundando no enriquecimento do patrimônio previdenciário dos servidores municipais.

As despesas administrativas não extrapolaram o limite legal, correspondendo a 0,67% das remunerações e dos proventos pagos aos servidores e segurados do Regime no exercício de 2016, tendo ficado, portanto, dentro do limite estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Geral dos RPPS e pelo artigo 41 e incisos da Orientação Normativa SPS n.º 02/2009.

Ainda, ressalto que o relatório de fiscalização das Contas Municipais do exercício de 2016 da Prefeitura de Santos (eTC – 4435.989.16-5 – em trâmite nesta Casa) indicou a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais.

Quanto ao resultado atuarial, houve superávit de R\$ 46.618.803,74.

O Parecer Atuarial contém, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência (Portaria MPS 403/08).

Quanto à gestão dos investimentos, a autarquia conseguiu uma rentabilidade positiva de R\$ 134.638.552,00 (14,84%). O montante de investimentos do regime em 31/12/15 era de R\$ 652.559,65, em 31/12/16 era de R\$ 795.439,65. Demais disso, as aplicações mantidas pela Unidade Gestora

encontravam-se de acordo com a Resolução CMN n° 3922/2010 (artigos 7º, 8º e 9º).

No exercício em exame houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais no montante de R\$ 25.864.538,07.

É de se destacar, ainda, que a análise realizada, por amostragem, pela fiscalização não indica situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos investimentos.

Corroborando a aprovação da matéria ora em julgamento o Município ter obtido seu CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando o cumprimento dos critérios e das exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998. Conforme pesquisa realizada pela Assessoria deste Corpo de Auditores no sítio do Ministério da Previdência Social, o Instituto continua a deter o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em relação à falta de previsão para o período de mandato do Presidente, acolho manifestação da origem, tendo em vista que a nomeação está de acordo com o regramento da entidade.

Quanto ao grau de escolaridade dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, acato a justificativa da defesa que trouxe que a legislação do Município de Santos que dispõe que os conselheiros fiscais deverão ter grau de instrução superior ou técnico, **preferencialmente** nas áreas de contabilidade, administração e afins e que para os conselheiros da Administração, a legislação não exige nível mínimo de escolaridade. Assim, sob esse prisma, as nomeações dos agentes citados pela Fiscalização não caracterizam nenhuma sorte de irregularidade.

Inexistindo lei em sentido contrário, na esteira, inclusive, da disciplina inaugurada pela Lei Federal n.º 13.655/2018 – *Lei da Segurança para a Inovação Pública*, não pode esta Corte de Contas, no exercício do controle externo, avocar as funções legislativa e administrativa do ente federativo e exigir do RPPS determinado nível de escolaridade para os membros do seu Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Como destacado na manifestação de interesse, a gestão das entidades de previdência tem caráter eminentemente democrático, o qual deve ser preservado, dentro da quadratura normativa estabelecida.



Calha, entretanto, ressaltar que, de acordo com a redação atual do artigo 1.º. § 2.º, da Resolução CMN n.º 3.922/2010, *os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar **experiência profissional e conhecimento técnico** conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.* (Grifei)

Também, o artigo 8.º-B, I, II e parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019, exige dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos do RPPS apenas as seguintes condições: a) ***não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*** e b) ***possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.*** (Grifei)

Apenas em relação ao dirigente do Regime, o citado artigo 8.º-B, no seu inciso IV, exige *formação superior*. Caso o legislador federal quisesse estender tal exigência aos demais membros das entidades de previdência, tê-lo-ia feito expressamente.

Quanto aos membros do Comitê de Investimentos, cabe a informação que a maior parte dos mesmos possuem a Certificação de que trata o artigo 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11, nos termos exigidos pelo artigo 3º-A, § 1.º, “e”, da mesma norma legal.

Entretanto, no tocante à sua constituição, a maioria dos seus membros também faz parte do Conselho de Administração. Tal fato acaba por frustrar o intuito da Portaria MPS nº 519/2011, que exige maior participação dos órgãos deliberativos da instituição para gerenciamento das aplicações financeiras dos recursos previdenciários.

Assim, é de grande importância a existência de um Comitê de Investimentos independente e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, cuja composição e funcionamento devem ser estabelecidos em ato normativo pelo ente federativo, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.

Além do mais, é dever da Administração Pública elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle, conforme inciso V do artigo 3º da Portaria MPSNº 519/2011.

Resumindo, o fato dos membros do Comitê de Investimento também fazerem parte do Conselho de Administração opõe-se ao objetivo da normatização vigente.

Cumpra, contudo, **determinar** ao Fundo que observe as prescrições legais de incidência, quando da composição do Comitê de Investimentos, especialmente quanto às novas prescrições contempladas na Lei Geral dos RPPS.

Concernente ao pagamento de precatórios, acolho a justificativa da origem, entretanto, **recomendo** que a entidade não se responsabilize por compromissos financeiros devidos pela municipalidade antes da sua criação e determino à **próxima fiscalização** que acompanhe a proposta de alteração legislativa para transferência do pagamento de precatórios para Prefeitura.

A **próxima fiscalização** também deverá acompanhar as medidas anunciadas quanto à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, à utilização do Pregão Eletrônico, às reavaliações de regularidade fiscal, às pesquisas de preço para avaliação da vantagem de se aditar contratos, à realização de concurso público e às divergências entre os valores registrados na contabilidade, relatório consolidado de investimentos e DAIR. Deverá ainda averiguar os termos do estudo atuarial quanto à alteração da LC nº 592/2006 para alterar o aporte repassado ao IPREVSANTOS de 6% para 2%, tendo em vista que o mesmo não foi anexado às justificativas da origem.

Pelo exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 03/2012 desta Casa, **JULGO REGULAR COM RESSALVA O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS** com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Nos moldes explicados no corpo desta decisão, determino à Origem que: a) implemente o Comitê de Investimentos, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS Nº 519/2011; b) não se responsabilize por compromissos financeiros devidos pela municipalidade antes da sua criação; c) atenda às recomendações desta Casa.

Quito o responsável, Sr. Jorge Manuel de Souza Ferreira, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 29 de julho de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

**PROCESSO:** TC-00001512.989.16-1

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS -  
IPREVSANTOS

**RESPONSÁVEL(IS):** Jorge Manuel de Souza Ferreira - Presidente

CPF: 729.011.608-91

**EXERCÍCIO:** 2016

**EM EXAME:** Balanço Geral do Exercício (14)

**INSTRUÇÃO:** DF-6.2 / DSF-I

**EXTRATO:** Nos termos referidos em Sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Nos moldes explicados no corpo desta decisão, determino à Origem que: a) implemente o Comitê de Investimentos, conforme requisitos estabelecidos no art. 3º-A da Portaria MPS N° 519/2011; b) não se responsabilize por compromissos financeiros devidos pela municipalidade antes da sua criação; c) atenda às recomendações desta Casa. Quito o responsável, Sr. Jorge Manuel de Souza Ferreira, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

G.A.S.W., em 29 de julho de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YG51-8QSA-6KQS-77Z0